

**AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
À PREGOEIRA / AO PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE: SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES
AMBIENTAIS LTDA.**

CONTRARRAZOANTE: JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JÚNIOR - EPP

**FORTALEZA/CE
03 DE AGOSTO DE 2026**



JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JÚNIOR - EPP, inscrita no CNPJ nº 20.189.604/0001-35, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90014/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no item 8.7 do Edital e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., requerendo o conhecimento desta manifestação e, no mérito, o não provimento do recurso, pelas razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 8.7 do Edital estabelece prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes, contado da intimação ou da divulgação da interposição do recurso. A presente manifestação é apresentada dentro do prazo disponibilizado no sistema, sendo, portanto, tempestiva.

A Contrarrazoante possui interesse jurídico direto na manutenção da decisão recorrida, pois o eventual provimento do recurso poderá alterar a sequência dos atos do certame e repercutir na posição dos licitantes. Está, assim, plenamente legitimada a exercer o contraditório e a ampla defesa.

II - SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A Recorrente informa que foi inabilitada em razão do Índice de Liquidez Geral relativo ao exercício de 2024, apurado pela Administração em 0,93, abaixo do mínimo superior a 1 exigido no item 14.5, alínea “b”, do Termo de Referência.

Sustenta, contudo, que o índice seria 2,18 caso a conta de R\$ 345.000,00, registrada em seu balanço como “Investimentos”, “Imóveis não destinados ao uso” e “Outros investimentos imobiliários”, fosse incluída no Realizável a Longo Prazo. Alega que o relatório de coeficientes constante da documentação transmitida ao SPED teria aglutinado essa conta ao Realizável a Longo Prazo.

Com base nessa premissa, a Recorrente pede reavaliação da metodologia, eventual diligência e, ao final, a reversão da inabilitação.



As contrarrazões não negam a possibilidade de a Administração esclarecer documentos já existentes. O que se demonstra é que o recurso não comprova erro material da decisão e parte de equiparação contábil que não decorre do balanço patrimonial apresentado nem da estrutura legal das contas patrimoniais.

III - DO REGIME EDITALÍCIO APLICÁVEL

O item 14.5, alínea “b”, do Termo de Referência exige que os balanços dos dois últimos exercícios comprovem, em cada exercício, índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1. Trata-se de exigência cumulativa: o atendimento de outros indicadores não supre a insuficiência de um dos índices expressamente previstos.

A alínea “d” do mesmo item não define fórmula especial nem atribui ao SPED competência para reclassificar contas. Ela apenas estabelece que os documentos serão exigidos conforme o limite temporal definido pela Receita Federal para transmissão da ECD. A leitura defendida pela Recorrente amplia o texto editalício e transforma uma regra sobre período e exigibilidade documental em suposta regra de prevalência metodológica, conclusão que não se encontra escrita no Edital.

O Edital também prevê, em seus itens 7.14 e 7.15, que diligências e saneamentos se destinam à complementação de informações sobre documentos já apresentados e à correção de falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos. Portanto, a diligência não pode ser utilizada para modificar a natureza patrimonial de uma conta ou construir, após a habilitação, nova base de cálculo.

IV - DA DISTINÇÃO LEGAL ENTRE REALIZÁVEL A LONGO PRAZO E INVESTIMENTOS

A controvérsia não é meramente aritmética. O resultado de 2,18 somente é alcançado se os R\$ 345.000,00 classificados como investimento imobiliário forem tratados como Realizável a Longo Prazo.



A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 178, § 1º, inciso II, dispõe que o Ativo Não Circulante é composto por quatro grupos distintos: Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizado e Intangível. A separação legal é expressa. Logo, “Ativo Não Circulante” não é sinônimo de “Realizável a Longo Prazo”, e uma conta registrada em “Investimentos” não se converte automaticamente em crédito realizável a longo prazo.

Art. 178, § 1º, II: ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

No balanço da própria Recorrente, o valor de R\$ 345.000,00 está apresentado em “Investimentos”, sob as subcontas “Imóveis não destinados ao uso” e “Outros investimentos imobiliários”. Já a rubrica efetivamente indicada como “Outros Créditos” no Ativo Não Circulante possui saldo de R\$ 3.240,56, relacionado a título de capitalização.

Essa classificação é relevante porque o Índice de Liquidez Geral mede a capacidade de pagamento mediante ativos realizáveis no curto e no longo prazo. A Calculadora Financeira disponibilizada no SICAF, como ferramenta oficial de apoio, solicita separadamente “Ativo Circulante”, “Realizável a Longo Prazo”, “Passivo Circulante” e “Passivo Não Circulante”. Ela não pede o total de investimentos para compor a Liquidez Geral.

Assim, o recurso precisava demonstrar, de forma técnica e documental, por que um imóvel registrado como investimento imobiliário deveria ser tratado, para a data-base de 31/12/2024, como direito realizável a longo prazo. O simples fato de existir um relatório de coeficientes que agrega valores não substitui a demonstração da natureza contábil do ativo nem altera a classificação expressa do balanço.

V - DA AUTENTICAÇÃO DA ECD E DOS LIMITES DE SEUS EFEITOS

A Recorrente atribui ao SPED uma espécie de chancela material sobre o índice de 2,18. Essa conclusão não decorre do recibo de entrega da ECD.



O recibo comprova a transmissão e a autenticação do livro contábil apresentado. Ele não declara que toda classificação, fórmula ou relatório auxiliar inserido na escrituração foi validado pela Receita Federal para fins de habilitação em licitação pública.

A habilitação econômico-financeira é apreciada pela Administração contratante à luz do Edital, das demonstrações contábeis e das normas aplicáveis. A existência de arquivo autenticado impede que se negue sua formal apresentação, mas não retira da área técnica do TRT7 o dever de examinar a natureza das contas utilizadas no cálculo.

Também não se pode confundir a autenticação formal da ECD com certificação de liquidez. Se assim fosse, qualquer coeficiente gerado por sistema contábil e anexado à escrituração vincularia automaticamente a Administração, esvaziando a análise prevista no próprio Edital.

VI - DA INSUFICIÊNCIA DA TESE RECURSAL

6.1 - O recurso apresenta metodologia alternativa, mas não comprova erro inequívoco

A Recorrente afirma que a divergência “pode decorrer” de interpretações metodológicas distintas e que “entende” ser cabível nova apreciação. A linguagem utilizada revela que o recurso não identifica erro material objetivo, como soma incorreta, transposição de valor ou leitura equivocada de uma conta classificada como Realizável a Longo Prazo.

O que se apresenta é uma proposta de reclassificação econômica: incorporar ao Realizável a Longo Prazo o valor integral de um imóvel contabilizado em Investimentos. Essa conclusão depende de justificativa técnica específica, inexistente no recurso.

6.2 - O atendimento dos demais índices não afasta o descumprimento do LG

O recurso enfatiza que Liquidez Corrente, Solvência Geral, Patrimônio Líquido, Capital de Giro e Declaração de Contratos teriam sido aceitos. Esse



argumento não afasta a exigência independente de Liquidez Geral superior a 1 para cada exercício.

A regra editalícia não prevê compensação entre indicadores. O bom resultado de um índice não convalida outro inferior ao mínimo. Admitir compensação não prevista criaria novo critério de habilitação após a abertura do certame, em prejuízo do julgamento objetivo e da isonomia.

6.3 - A ausência de fórmula reproduzida no Edital não autoriza inclusão de todo o Ativo Não Circulante

A fórmula usual e institucional da Liquidez Geral considera Ativo Circulante mais Realizável a Longo Prazo, divididos por Passivo Circulante mais Passivo Não Circulante. A própria ferramenta oficial do SICAF segue essa estrutura.

Logo, mesmo sem a reprodução gráfica da fórmula no Termo de Referência, não se extrai autorização para somar investimentos, imobilizado ou intangível ao numerador. A tese recursal apaga a separação legal entre os grupos do Ativo Não Circulante.

VII - DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 7.14 e 7.15 do Edital admitem diligências para esclarecer documentos já apresentados, apurar fatos existentes à época da abertura e sanar falhas que não alterem a substância documental.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que pode ser solicitado documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente. Essa orientação, contudo, não autoriza criar condição econômica inexistente, modificar a data-base do balanço ou reclassificar contabilmente ativos depois da sessão.

A diligência não deve admitir: (a) balanço substitutivo; (b) reclassificação contábil posterior sem suporte na escrituração da data-base; (c) nova demonstração criada apenas para o certame; ou (d) alteração substancial da base de cálculo originariamente apresentada.



VIII - DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A REFORMA

A decisão de inabilitação decorreu de análise da Coordenadoria de Contabilidade do TRT7, unidade técnica competente. Embora os atos administrativos sejam passíveis de revisão, sua reforma exige motivo igualmente técnico e demonstrado.

O recurso não pode ser provido apenas porque a parte prefere outro resultado gerado por relatório contábil. Sem essa demonstração, a manutenção da decisão é a medida coerente com a motivação técnica, a segurança jurídica e a igualdade entre os participantes.

IX - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

O Edital exigiu LG, LC e SG superiores a 1 em cada um dos dois exercícios. Todos os licitantes organizaram suas propostas e documentos sob essa regra.

Permitir que uma empresa alcance o índice mínimo mediante inclusão de conta classificada em grupo patrimonial diverso, sem prova técnica suficiente e sem regra previamente divulgada, representaria flexibilização substancial do critério após o conhecimento dos resultados.

A busca da proposta mais vantajosa não autoriza afastar requisitos de habilitação validamente estabelecidos. A vantagem para a Administração pressupõe fornecedor que satisfaça as condições objetivas do Edital, e não apenas menor preço.

Também não se trata de formalismo excessivo. A divergência de 0,93 para 2,18 não decorre de detalhe irrelevante, mas da inclusão de R\$ 345.000,00, valor superior ao Ativo Circulante disponível e determinante para alterar o resultado do índice.

X - DA RELEVÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA O OBJETO



O objeto envolve serviços continuados de jardinagem, dedicação exclusiva de mão de obra, posto residente, fornecimento de materiais e equipamentos, obrigações trabalhistas e execução em diversas unidades do TRT7. O valor estimado da contratação é de R\$ 397.569,56.

Nesse contexto, a qualificação econômico-financeira possui finalidade concreta: reduzir o risco de interrupção dos serviços, inadimplemento trabalhista e incapacidade de suportar as obrigações contratuais. A exigência de Liquidez Geral superior a 1 não é meramente protocolar e deve ser apurada com rigor técnico.

XI - RESPOSTA DIRETA AOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Quanto ao pedido de habilitação, ele deve ser rejeitado, pois o recurso não demonstra que os R\$ 345.000,00 registrados como investimento imobiliário integram legitimamente o Realizável a Longo Prazo para fins do Índice de Liquidez Geral.

XII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JÚNIOR - EPP:

- a) o conhecimento destas contrarrazões, por serem tempestivas e apresentadas por licitante diretamente interessada;
- b) no mérito, o não provimento do recurso administrativo interposto pela SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.;
- c) a manutenção da decisão que apurou Índice de Liquidez Geral de 0,93 para o exercício de 2024 e, por consequência, a manutenção da inabilitação da Recorrente;
- d) o reconhecimento de que a conta de R\$ 345.000,00 foi apresentada no balanço no grupo Investimentos, sob as rubricas “Imóveis não destinados ao uso” e “Outros investimentos imobiliários”, não podendo ser automaticamente equiparada ao Realizável a Longo Prazo;
- e) a preservação dos atos subsequentes do certame e da posição da Contrarrazoante, na medida em que compatíveis com a decisão final.



Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de agosto de 2026.

JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JÚNIOR - EPP

CNPJ nº 20.189.604/0001-35

Representante legal

